



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/226 (CONTJOR-TV)

Participação de Pedro Teixeira contra a SIC Notícias, a propósito de declarações de Rui Gomes da Silva no programa “O Dia Seguinte”.

**Lisboa
12 de outubro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/226 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Pedro Teixeira contra a SIC Notícias, a propósito de declarações de Rui Gomes da Silva no programa “O Dia Seguinte”.

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 23 de setembro de 2015, uma participação de Pedro Teixeira contra a SIC Notícias, a propósito de declarações de Rui Gomes da Silva no programa “O Dia Seguinte”.
2. Afirma o participante que «Rui Gomes da Silva fez afirmações gravíssimas», pois «[n]ão só insultou diretamente o treinador do Futebol Clube do Porto chamando-lhe “burro” como fomentou, e defendeu, a violência ao afirmar que o jogador do SLB, André Almeida, deveria ter lesionado gravemente um jogador do FCP, André André».
3. Entende o participante que «[a] afirmações destas só fomentam o ódio e podem levar à violência num meio já tão inflamado como é o futebol».
4. O participante considera que «[a] ausência de qualquer repúdio por estas afirmações, por parte da SIC Notícias, só ajuda a que este clima de instigação à violência se mantenha» e espera que «a ERC tome alguma medida sobre esta situação».

II. Defesa do denunciado

5. O denunciado começa por afirmar que a «“participação” ora notificada mostra-se submetida a essa Entidade com data e registo de entrada de 23/09/2015», recordando de seguida o exposto no «n.º1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, “O denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”» e no «n.º2 do mesmo dispositivo legal que “O denunciado tem o direito a apresentar oposição no prazo de 10 dias a contar da notificação da queixa”.»
6. Assim, afirma que «da correta interpretação e aplicação nos autos do prescrito pelas regras jurídico-procedimentais acima citadas, extrai-se que a Participada deveria ter sido notificada do teor da “queixa” apresentada pelo cidadão Pedro Teixeira até ao passado dia 30/09/2015.»

7. Argumenta que «salvo melhor entendimento, o cumprimento por essa Entidade do disposto no n.º1 do artigo 56º dos seus Estatutos, tem por objetivo facultar ao participado a oportunidade de, conhecendo o teor de eventuais queixas sobre a atividade por si prosseguida, promover ele próprio, de um modo voluntário, e face ao queixoso, a auto-regulação do alegado diferendo participado, nomeadamente por meio da pronta promoção de retificação das informações que se revelem inexatas ou falsas, ou, ainda, através da prestação de esclarecimentos sobre declarações e opiniões de terceiros, transmitidas em antena».
8. Ressalta que «o princípio da adequação procedimental, que obriga a que a direção do procedimento seja orientada pelos interesses públicos da participação, da eficiência, da economicidade e da celeridade na preparação de uma decisão».
9. Assim, afirma, «no caso concreto, é observável que a Participada só agora é chamada a pronunciar-se sobre o teor de uma “queixa” apresentada há mais de 10 meses», pelo que estão «todos e quaisquer prazos do procedimento de queixa, a que respeitam os artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, completamente transcorridos».
10. Entende ainda que «[o] presente processo administrativo mostra-se já supervenientemente inútil», na medida em que «na edição de 28 de setembro de 2015 do programa “O Dia Seguinte”, pelas 23h32 (...), o Dr. Rui Gomes da Silva, de modo espontâneo – e após publicação de declarações críticas proferidas pelo Presidente do FCP sobre os comentários da semana anterior daquele comentador – clarificou o que então pretendia dizer, tendo afirmado expressamente que se tratava de uma mera ironia, pelo que as suas afirmações, não deveriam, por isso mesmo, ser objeto de interpretação literal».
11. Esclarece assim que «deve o presente procedimento ser declarado extinto, com todas as consequências legais, designadamente por verificação de que a finalidade a que ele se destinava – e o seu possível objeto de decisão – se tornou inútil, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 95.º, n.º1 do CPA».
12. Por outro lado, recorda que «[o] artigo 55.º dos Estatutos da ERC prevê que “Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social».
13. Ressalta ainda que «[e]m sede de análise de textos inseridos em publicações jornalísticas ou de declarações transmitidas por meio de antenas de televisão, e no âmbito de autos de queixa como os presentes, já teve essa Entidade oportunidade de exprimir o seu próprio entendimento, no que respeita às pessoas ou entidades com legitimidade para iniciar o referido tipo de processo,

tendo, então, e para tanto, aduzido os seguintes argumentos: “razões de justiça, estabilidade, segurança e, mesmo, de bom senso impõem que (...) a legitimidade para arguir a falta de rigor informativo e a ofensa de outros valores relevantes deva entender-se reservada em exclusivo àqueles diretamente visados e/ou afetados pelo teor de referências noticiosas lesivas daqueles valores e, por isso, habilitados e particularmente autorizados a insurgirem-se contra as mesmas».

14. Argui assim que «no caso em apreço, estando alegadamente em causa comportamento susceptível de integrar conteúdo com inclusão de “violência gratuita”, por transmissão de declarações relativas a comentários sobre um jogo de futebol, não se vê, pois, que não possam deixar de ser apenas as pessoas diretamente visadas, e/ou susceptíveis de ser afetadas por tais declarações, as entidades que poderiam eventualmente insurgir-se contra tais comentários.»

15. Entende ainda que «[c]onviria, portanto, e desde logo, que a participação “eletrónica” ora notificada contivesse a identificação do queixoso, pela indicação do seu nome completo, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal», o que «não se verifica».

16. Deste modo, argumenta que «uma “queixa” assim apresentada a essa entidade, por alguém que não se identifica pelo seu nome completo, não informa do seu domicílio pessoal ou profissional, nomeadamente», sendo «equiparável, em suma, a um requerimento inicial deficiente, nos termos do disposto nos artigos 102.º e 108.º do CPA (...) [d]esignadamente para efeitos de falta de sanção do requisito da legitimidade para iniciar o presente procedimento».

17. No que respeita às declarações tecidas por Rui Gomes da Silva sobre os jogadores André Almeida e André André, entende o denunciado que o «agora visado tentava explicar o que considerava ser a dualidade de critérios da equipa de arbitragem do jogo entre o Benfica e o FCP, e, por isso, utilizou óbvios recursos estilísticos, a imagem e a hipérbole de que, por exemplo, o jogador A deveria ter impedido, por algum meio que o comentador não especificou, o jogador B de marcar um golo, por meio da sua saída do jogo, mas tudo apenas como força de expressão».

18. Argumenta que «[a] frase ora em causa não pode assim ser retirada do seu concreto contexto, uma vez que, antes e depois de a mesma ter sido proferida, existe uma necessária contextualização da mesma e que dá à frase a carga irónica pretendida pelo comentador em causa».

19. Alega ainda que «salvo melhor entendimento, quer pelo seu passado, enquanto advogado, ministro e dirigente desportivo, quer dada a grande responsabilidade social do comentador em causa, jamais teria sido intenção do mesmo apelar à prática de violência no desporto».

20. Já no que respeita ao «facto de ter chamado “burro” ao treinador do FC Porto, estamos, antes de mais, no domínio da opinião [...] o que, mais uma vez, demanda que não se façam interpretações literais desta expressão, mesmo no caso de se entender a mesma como acintosa ou deselegante, o que, por mera cautela, se admite».

21. Esclarece ainda que «o comentador visado pretendeu apenas reforçar o que, na sua opinião, terão sido as más opções técnicas do treinador do FC Porto no jogo comentado então em antena».

22. Argumenta ainda que o «programa “O Dia Seguinte”, sendo um programa de informação e de opinião, vive da opinião dos seus comentadores, que são responsáveis pelo que afirmam» e que «a linguagem que utilizam deverá ser sempre entendida com uma latitude diferente, e maior flexibilidade, também por parte do público-alvo de tal tipo de programa desportivo, uma vez que o objetivo do programa é, precisamente, ouvir a opinião dos comentadores enquanto adeptos, sem preocupações sobre eventuais faltas de imparcialidade assentes nos seus comentários».

23. Argumenta assim que «[a]s palavras do comentador visado devem ser fundamentalmente enquadradas no âmbito da liberdade de expressão e de opinião, que a Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 37.º».

24. Reconhece contudo que «a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social», sendo que «o operador de televisão não pode ser desresponsabilizado quando permite que, sob a “sua antena”, sejam proferidas afirmações suscetíveis de serem entendidas pelo público como incitadoras de violência gratuita, mesmo que no âmbito da estrita informação e opinião desportiva».

25. O denunciado reconhece ainda «os limites à liberdade de programação e a circunstância de os meios de comunicação social, e a televisão em particular, desempenharem uma importante função social e contribuírem para a construção da opinião pública».

26. Porém, o denunciado não considera «que tenham sido ultrapassados os limites à liberdade de programação, nem atingidos direitos fundamentais de terceiros».

27. Ressalta que «[n]ão está em causa nestes autos uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão [cfr. art. 37.º n.º1, 1.ª parte da Constituição], e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo».

28. Recorda que «[a] liberdade de expressão e de informação é reforçada por vários instrumentos internacionais, de onde se destaca o artigo 10.º, n.º1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o qual estabelece que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras”».

29. Relembra ainda que «o conteúdo de determinado direito [ainda que de igual dignidade] pode ser restringido na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos [cf. Artigo 18.º, n.º2, CRP]», e que «[t]ambém a Lei da Televisão salvaguarda, no seu artigo 27.º, n.º1, que “a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”».

30. Assim, afirma, «[q]uando em presença de um texto de natureza informativa é neste complexo equilíbrio que se deve procurar aferir da licitude dos conteúdos veiculados ao público», porém, «em matéria de opinião, embora o uso da liberdade de expressão por parte do declarante em antena conheça naturalmente limites, há que sublinhar que as fronteiras que contornam o espaço de liberdade de comentadores são mais fluidas e latas que aquelas que norteiam a atividade jornalística».

31. Argumenta o denunciado que «[o] espaço de opinião aqui em causa está, pois, devidamente balizado no âmbito do programa analisado», e que «[o] moderador intervém para apresentar pontos de vista diferentes ao longo da argumentação dos comentadores e, aliás, fá-lo ostensivamente no que respeita à já mencionada edição de 28 de setembro de 2015, na parte em que Rui Gomes da Silva presta explicações sobre as declarações analisadas nos presentes autos.

32. Conclui ainda que as declarações de Rui Gomes da Silva foram «marcadas por um tom de crítica notório, mas é manifesto para qualquer telespetador que se trata apenas da opinião do comentador».

33. Deste modo, face ao exposto, argumenta que «deve o presente procedimento ser liminarmente arquivado».

III. Descrição

34. A SIC Notícias emitiu, no dia 21 de setembro de 2015, uma edição de “O Dia Seguinte”, um programa de comentário desportivo, apresentando e moderado pelo jornalista Paulo Garcia, e que conta com a presença de um painel fixo de comentadores afetos aos denominados “clubes grandes” do futebol português: José Guilherme Aguiar (Futebol Clube do Porto), Rogério Alves (Sporting Clube de Portugal) e Rui Gomes da Silva (Sport Lisboa e Benfica).

35. A edição referida incidiu sobre os resultados dos jogos da 5.ª jornada de futebol da Liga NOS, com destaque para o jogo entre Porto e Benfica.

36. No que respeita ao jogo supra referido, o jornalista e moderador, Paulo Garcia, solicita aos comentadores as suas opiniões sobre a arbitragem em determinantes lances, nomeadamente de faltas e respetivo critério disciplinar.

37. As declarações de Rui Gomes da Silva surgem depois de terem sido discutidos vários lances do jogo e de arbitragem, tendo Rui Gomes da Silva opinado que vários jogadores do Futebol Clube do Porto deveriam ter sido admoestados com cartões amarelos e vermelhos.

38. É quando, pelas 22h41m, o comentador Rui Gomes da Silva, profere as seguintes declarações, sobre um dos lances que envolveu uma falta realizada por um jogador do Sport Lisboa e Benfica:

“Mas o André Almeida percebeu que isto [sic] vale tudo... vou aqui fazer uma festa ao André André. E digo-lhe uma coisa: acho que ele devia era ter posto o André André de maneira a que ele saísse para não marcar o golo”.

39. Aquando das declarações supra referidas, encontram-se a ser exibidas imagens do jogo, nomeadamente de alguns lances de faltas cometidas pelas duas equipas, pelo que não é possível visualizar os comentadores em estúdio. Porém, é possível reconhecer que Rogério Alves logo afirma: “Não diga isso. Não diga isso.” De seguida, um dos intervenientes, embora não se consiga reconhecer pelo tom de voz qual dos comentadores, afirma: “Estava a brincar. Estava a brincar”.

40. Na mesma edição do programa, pelas 22h45m, o comentador Rui Gomes da Silva profere a seguinte declaração:

«O Aboubakar não foi dizer nada disso, disse-me o Luisão que o Aboubakar foi-lhe dizer assim: vais ver que aquele burro daqui a bocado tira-me para ver se empata o jogo».

41. Na edição seguinte, emitida a 28 de setembro, pelas 23h32m são reproduzidas as seguintes declarações de Pinto da Costa:

«Li no... que houve um vice-presidente de um clube que, na televisão, num programa televisivo, afirmou que o... foi pena que o André do Benfica não tivesse arrumado com o André André numa

cotovelada que lhe deu, porque ele assim não marcava o golo. Quer dizer, eu não vejo o futebol desta maneira, tenho pena que haja pessoas com esta mentalidade.»

42. De seguida, o moderador, Paulo Garcia (PG), solicita uma reação por parte de Rui Gomes da Silva (RGS):

PG: «Rui, quer responder a Jorge Nuno Pinto da Costa, o presidente do Futebol Clube do Porto? Foi visado diretamente.»

RGS: «Não. Eleva-me este cuidado. Sabe o que é? Fico sensibilizado com este cuidado que o Porto tem comigo. Fico sensibilizado! E de vez em quando pergunto-me a mim mesmo: porquê tanta preocupação comigo?»

PG: «Mas mais do que preocupação, o que o Rui disse...»

RGS: «A semana passada disse aquilo, como é evidente, com ar sorridente e tão sorridente e tão irónico que nem os meus colegas aqui se atreveram alguma vez a pensar que eu estava a dizer aquilo com ar sério... Estava a dizer uma graça. Ouça, o presidente do Futebol Clube do Porto, ainda há pouco tempo disse que gostava de ver Lisboa a arder... Ouça. Aconteceu alguma coisa? Alguém se preocupou com isso? Nada. Acha que eu agora vou-me preocupar com aquilo que o presidente do Futebol Clube do Porto diz. Até porque sei uma coisa, que ele só fala quando ganha. Desta vez falou porque eram os 122 anos do Porto... Agora...»

PG: «Eu acho que o mais importante do que isso é o que o Rui disse. Qual foi a intencionalidade que teve quando disse?»

RGS: «Ó Paulo, aquilo que eu disse... Vamos lá ver e para acabar de vez com esta. É evidente... Primeiro, preocupam-se muito comigo, não sei porquê mas preocupam-se... os dragões diários, os dragões semanais, os mensais, tudo, aquilo tudo se preocupa comigo no Porto, têm uma preocupação universal comigo, não percebo porquê e vai ao ponto do presidente do futebol clube do Porto responder a um vice-presidente do Benfica, eu agradeço e retribuir-lhe-ei sempre a atenção. Responderei sempre a ele àquilo que disse.»

PG: «Mas aí pô-lo na responsabilidade de alguém com responsabilidade dentro do futebol.»

RGS: «Agora, eu na semana passada, a rir, a sorrir, numa declaração irónica disse uma coisa muito simples, é que se calhar se tivesse o André Almeida feito qualquer coisa... mas ouça... sabe, conhece-me, quem me conhece sabe que nunca apelaria à violência nem (...). E mais, tanto é assim que os

meus colegas aqui presentes, e você mesmo, não viram nessa declaração nenhum apelo à violência... disseram-me.... era uma graça...

Graças muitas vezes tem o presidente do Futebol Clube do Porto, sem graça nenhuma... essas sim sem graça nenhuma, que insinuam determinadas coisas, que envolvem determinadas coisas e ninguém se preocupa com isso e não há... Aí ninguém vem preocupar-se com apelos a violência, com apelos a ... Oiça, não vejo ninguém preocupado com as claques de futebol, insultarem os outros clubes. Acham que isso é uma coisa normal. Não vejo tratarem mal adeptos de outros clubes... determinadas forças, etc. Porque se fosse coerente viria falar sempre. Não, a única coisa que se preocupa é comigo. Eu digo uma coisa, agradeço, retribuo, agradeço lá para casa diretamente às pessoas, mas não me preocupa porque imagine o que era... Você é testemunha disse. A mesma pessoa que agora está, não diria indignada, está chocada, está sensibilizada com esta minha declaração, foi a mesma pessoa que há pouco tempo, ou há poucos anos, fez uma declaração a dizer que gostaria de ver Lisboa a arder. Estou a dizer bem? Parece que é isso. São estas as palavras. Paulo, e você não ficou chocado achando que a pessoa em causa gostaria de ver, qual Nero, Lisboa a arder, tipo Roma, mas entendeu isso como gostaria de possivelmente de vir festejar a Lisboa. Ouça, dou de barato.»

PG: «Ó Rui, mas nesse contexto, obviamente aí ninguém consegue achar que é mais honesto do que o outro perante declarações deste teor. Aqui, a minha preocupação, preocupação entre aspas, gostava de clarificar, conheço-o, o José Aguiar conhece-o, o Rogério também o conhece...»

RGS: «No último programa alguma coisa perpassou dessa minha declaração. Alguma coisa?»

PG: «Quando o Rui disse isso estávamos com imagem, por isso as pessoas se calhar não tiveram acesso à sua imagem... Agora, mais importante é perceber se o Rui em qualquer momento o disse nesse sentido.»

RGS: «Se fosse verdade... Se eu tivesse apelado a alguma violência, seriam aqui os meus colegas que são verdadeiramente uns arautos, e os provedores da calma, da paz no desporto, teriam insurgindo-se contra essa declaração. Eles perceberam o “animus” que estava presente nessa declaração.»

IV. Análise e fundamentação

43. A participação denuncia dois factos distintos: o primeiro, um insulto de um comentador ao treinador de um clube de futebol; o segundo, um comentário que incita à violência.

44. Quanto ao primeiro facto denunciado, dado que o comentário visou uma pessoa em concreto que não o queixoso e tendo presente que o visado não apresentou queixa, entende-se que, apesar da latitude subjetiva prevista no artigo 55.º dos Estatutos da ERC quanto à legitimidade, deve prevalecer o direito do visado a decidir sobre o interesse e a oportunidade de apresentar ou de não uma queixa, sob pena de se dar a interesses difusos de terceiros maior relevância jurídica do que ao direito subjetivo do visado.

45. Uma vez que não estão em causa outros valores, de natureza pública, suscetíveis de fundamentar uma intervenção do Conselho Regulador, na parte em que se refere ao insulto a queixa deve ser liminarmente indeferida.

46. Posto isto, considerando que a liberdade de programação dos operadores televisivos, protegida pelo artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa e concretizada pelo artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (abreviadamente LTSAP, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), está sujeita a limites de natureza pública (artigo 27.º da LTSAP) e que qualquer cidadão pode invocar a sua violação perante esta Entidade Reguladora, admite-se a participação na parte em que respeita ao eventual incitamento à violência.

47. Dado que a liberdade de programação dos operadores de televisão é uma liberdade fundamental, o Conselho Regulador da ERC tem entendido ser essencial usar uma especial cautela na interpretação dos limites impostos pela LTSAP à liberdade de programação.

48. Importa, a este respeito, salientar que o autor das declarações as proferiu num espaço dedicado ao comentário desportivo e que o fez na estrita qualidade de comentador, pelo que não têm lugar considerações relativas aos deveres dos jornalistas. As declarações enquadram-se, por conseguinte, no exercício da liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP). A liberdade de expressão não tem, porém, uma extensão ilimitada e conhece, como os demais direitos e liberdades consignados na Constituição, limites corporizados por outras liberdades ou direitos fundamentais (assim artigo 18.º da CRP).

49. Ademais, embora o comentador não seja, enquanto tal, sujeito da ação regulatória da ERC, tal não isenta o órgão de comunicação social da responsabilidade pelas intervenções de opinião quando as mesmas revistam manifesta gravidade, como sejam o incitamento ao ódio ou à prática de um crime (cfr. Deliberação 35/CONT-TV/2010, de 08 de setembro).

50. Uma vez que foi alegada a existência de um incitamento à violência, importa analisar a questão de uma perspectiva de um eventual incitamento ao ódio (n.º 2 do artigo 27.º da LTASP) e/ou da eventual violação da ética de antena a que os operadores de televisão estão adstritos (n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 32.º da LTSAP).

51. Da análise à edição de 21 de setembro de 2015 do programa “O Dia Seguinte”, é perceptível que aquando das declarações alvo da presente participação, Rui Gomes da Silva pretendia destacar que tinham ocorrido vários lances de faltas duras por parte de jogadores do Futebol Clube do Porto, que na sua opinião deveriam ter sido punidos disciplinarmente: “Mas o André Almeida percebeu que isto (sic) vale tudo... vou aqui fazer uma festa ao André André.”

52. Nesse sentido, no que entendia como impunidade disciplinar, acrescentou que “ele devia era ter posto o André André de maneira a que ele saísse para não marcar o golo”.

53. Entende-se que estas declarações apenas pretendiam ironizar e destacar a “dureza” do jogo (várias faltas) e o facto do jogador que sofre a falta de André Almeida, André André, ter sido o marcador do golo do Futebol Clube do Porto, facto que não teria acontecido se por acaso se tem lesionado (como por vezes acontece na sequência de uma falta sofrida por um jogador) e abandonado o jogo.

54. Aquando das declarações, encontravam-se em exibição imagens do respetivo lance do jogo, pelo que não há imagens dos comentadores. Porém, é possível reconhecer que Rogério Alves afirma: “Não diga isso. Não diga isso.” Logo de seguida, um dos intervenientes, embora não se consiga perceber com clareza quem, afirma: “Estava a brincar. Estava a brincar”.

55. Deste modo, entende-se que as declarações de Rui Gomes da Silva se inserem na habitual discussão futebolística, notoriamente exagerada e emotiva, embora seja claro que nunca se pretendeu fazer a apologia da violência.

56. Destaque-se ainda que o próprio comentador, Rui Gomes da Silva, teve oportunidade de, na edição seguinte do programa (28 de setembro), clarificar a intenção subjacente às suas declarações, quando confrontado com as críticas tecidas por Pinto da Costa, afirmando que as mesmas eram irónicas e não continham qualquer apelo à violência (cfr. Descrição, Ponto 42)

57. No que diz respeito às declarações visando o treinador do FCP, também aqui se entende que se trata de uma frase irónica, que pretendia apenas ilustrar a opinião de Rui Gomes da Silva de que o treinador do FCP toma más opções no que se respeita às suas opções técnicas.

58. Pelo exposto, entende-se não ter ocorrido qualquer situação passível de configurar uma violação dos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, pelo que deve a participação ser arquivada.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação de Pedro Teixeira contra a SIC Notícias, a propósito de declarações de Rui Gomes da Silva no programa “O Dia Seguinte”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento da presente participação.

Lisboa, 12 de outubro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro